

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

[www.ferreiros.pe.gov.br](http://www.ferreiros.pe.gov.br) / [contato@ferreiros.pe.gov.br](mailto:contato@ferreiros.pe.gov.br)

**A SANÇÃO**

Em 05/11/2021

### PROJETO DE LEI Nº 16, de 14 de outubro de 2021.

Leitura-se na presença de  
presença Sessão

Em 26/10/2021

Referenda previsões da Emenda  
Constitucional nº 103, de 2019 relativas ao  
FUMAP - Fundo Municipal de  
Aposentadorias E Pensões De Ferreiros-PE

Aprovado em Votação Unânime

Em 26/10/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, ESTADO DE  
PERNAMBUCO,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

**Art. 1º.** Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional  
nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente:

I - a alteração promovida pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº  
103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal; e

II - as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos  
III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros, em 14 de outubro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação  
para apresentar parecer

Em 19/10/2021

  
**José Roberto de Oliveira**  
Prefeito Municipal

**Projeto de Lei Nº 016/2021 “Referenda previsões da emenda nº 103 de 2019 relativas ao FUMAP”**

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa a presente proposta de Emenda Constitucional que **“EMENDA AOS ARTS. 75 e 77 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E PREVÊ DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19”**.

Com a alteração da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, tornou-se premente a adoção por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de alterações nas respectivas legislações previdenciárias, com as finalidades de se adequarem ao novo ordenamento jurídico previdenciário e evitar o colapso total da previdência pública nacional.

Frise-se que a opção do constituinte derivado federal de limitar o alcance dos efeitos da EC nº 103/19 ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de Previdência Social do servidor público da União não desobriga os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de promoverem alterações legislativas em nível constitucional e infraconstitucional para adequar suas disposições normativas sobre a previdência aos parâmetros gerais estabelecidos na Constituição Federal.

Isto porque, consoante a dicção do art. 167, inciso XIII, da Constituição Federal, "a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento de regime próprio de previdência social".

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

[www.ferreiros.pe.gov.br](http://www.ferreiros.pe.gov.br) / [contato@ferreiros.pe.gov.br](mailto:contato@ferreiros.pe.gov.br)

Logo, tendo em vista a determinação constitucional que impõe a adequação normativa aos parâmetros gerais estabelecidos pela Emenda Constitucional 103/2019, torna-se imperiosa a aprovação de alterações legislativas de modo a compatibilizar o Regime Próprio de Previdência do Município de Ferreiros – FUMAP com a novel legislação constitucional nacional, evitando assim que o município possa ser alvo de aplicação de sanções que penalizariam as suas atividades, mormente o recebimento de recursos que são necessários para promover a execução das políticas públicas fundamentais para a população.

Releva também destacar que o **Tribunal de Contas do Estado e o Ministério da Previdência Social** estão cobrando que, tanto o Estado, quanto os municípios devem promover as adequações legislativas necessárias à compatibilização dos seus Regimes Próprios de Previdência com o novo ordenamento constitucional brasileiro.

Ademais, ressalta-se que já se encontra na Câmara dos Deputados proposta de emenda à Constituição (nº 133/2019) - aprovada pelo Senado Federal em novembro - para permitir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União.

Nitidamente, o quadro do Município é dramático, já que há pouca margem de manobra se comparado com a situação da União e dos Estados. Estando o FUMAP em condição de déficit atuarial futuro e claramente insustentável se a situação permanecer sem as reformas indicadas na Carta Magna.

Impõe registrar que as medidas adotadas pela gestão municipal nos últimos três anos já apontaram um aumento do déficit, e que ainda não se demonstra suficiente para garantir a equidade previdenciária para todos os segurados e dependentes do FUMAP ao longo de 30 ou 35 anos.

Destarte, se não ocorrer as alterações legislativas de gestão de benefícios, no âmbito do custeio e da despesa previdenciária, imputadas pela reforma da previdência, o FUMAP estará condenado ao declínio já que não há no presente momento não há saldo atuarial com perspectiva de continuação de pagamento dos benefícios futuros.

A expansão mais acelerada dos gastos previdenciários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios verificada nos últimos anos, bem

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

[www.ferreiros.pe.gov.br](http://www.ferreiros.pe.gov.br) / [contato@ferreiros.pe.gov.br](mailto:contato@ferreiros.pe.gov.br)

superior ao crescimento registrado para as receitas do sistema no mesmo período, tem sido importante causa da rápida deterioração fiscal experimentada pelos entes federativos. Demonstrando-se deste modo, não apenas urgente, mas fundamental o encaminhamento da solução do desequilíbrio nas contas da previdência social, devendo haver maior progressividade da distribuição da renda previdenciária.

Assim, diante da fragilidade fiscal do município que se agrava nos últimos anos na esteira da crise econômica, a presente proposta de emenda possibilita meios para a solução da insuficiência, à luz do que já foi trazido pela Emenda Constitucional nº 103/2019, excetuando que são preservados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Pelas razões expostas, encaminhamos e rogo apreciação dos Senhores Vereadores a presente Emenda à Lei Orgânica, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências.



**José Roberto de Oliveira**  
Prefeito Constitucional



# **Câmara Municipal de Ferreiros**

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira  
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE  
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195  
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Parecer nº 015/2021.**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 16/2021, (do Poder Executivo Municipal) – Referenda previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 relativas ao FUMAP- Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Ferreiros-PE.**

#### **I – Relatório**

Compete a Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues para sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário. Conforme disposto no Art. 42 “caput” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ferreiros.

#### **II – Parecer do Relator**

O Projeto de Lei está do acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, e está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

Portanto, no que diz respeito à constitucionalidade da matéria, nada impede a sua tramitação legal nesta Casa Legislativa.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS**, em 26 de outubro de 2021.

**LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR**  
**RELATOR**



# **Câmara Municipal de Ferreiros**

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira  
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE  
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195  
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer nº 015/2021.**

### **III Parecer da Comissão**

Inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão alinha-se ao parecer apresentado pelo Relator Luiz Francisco de Vasconcelos Júnior, e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do Projeto de Lei nº 16/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que referenda previsões da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 relativas ao FUMAP- Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Ferreiros - PE.

Desta forma, seja o Projeto de Lei nº 16/2021, submetido à decisão soberana dos Senhores Vereadores, na forma como se encontra redigido, sem nenhuma alteração.

Este é o nosso Parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS**, em 26 de outubro de 2021.

  
**JOSÉ DAVI VELOSO SILVA**

**PRESIDENTE**

  
**LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR**  
**RELATOR**

  
**SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS**  
**MEMBRO**